

Versão Pública

Ccent. 50/2007

HP / Neoware

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

19/09/2007

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo Ccent. 50/2007- HP / NEOWARE

I – INTRODUÇÃO

1. Em 1 de Agosto de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos em 24 de Agosto de 2007, uma operação de concentração (doravante a “Operação”), que consiste na aquisição pela Hewlett-Packard Company (doravante designada “HP” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da Neoware Inc. (doravante designada “Neoware” ou “Adquirida”), mediante a aquisição da totalidade do capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 A empresa adquirente – HP

3. A HP Company é uma sociedade comercial, constituída ao abrigo da legislação do Estado de Delaware, EUA, cotada na bolsa de valores de Nova Iorque.
4. A HP fornece, à escala mundial, produtos, tecnologias, soluções e serviços para consumidores individuais e empresas. As suas ofertas ao nível dos produtos de tecnologias de informação abrangem infra-estruturas e armazenamento, computadores pessoais e outros dispositivos de acesso, serviços “*multivendor*” incluindo manutenção, consultoria e integração e *outsourcing*, e produtos de imagem e impressão.
5. A oferta de produtos HP inclui desde produtos para consumidores pessoais, escritórios, pequenas empresas e profissionais “*on-the-go*”, instrumentos de precisão e sistemas

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

informáticos para as mais avançadas utilizações. As ofertas de serviço e assistência abrangem igualmente um largo espectro, desde a assistência e manutenção de hardware, a nível mundial, à prestação de serviços profissionais, tais como consultoria e *outsourcing*.

6. O International HP Group é representado em Portugal pelas empresas: i) Hewlett-Packard Portugal, Lda e ii) Hewlett-Packard Customer Referral Services – Prestação de Serviços de Consultadoria, Unipessoal, Lda.
7. Os volumes de negócios realizados pela HP a nível Mundial, no Espaço Económico Europeu (EEE) e em Portugal, nos últimos três anos, foram os seguintes:

Tabela 1: Volume de Negócios da Adquirente (em milhões de euros)

	2004	2005	2006
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 A Empresa Alvo – Neoware

8. A Neoware é uma sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação do estado de Delaware, EUA, cotada na bolsa de valores de Nova Iorque.
9. A Neoware fornece, a nível mundial, soluções *thin clients* (incluindo hardware e software) e serviços que integram a tecnologia aberta *thin client* da Neoware em ambientes informáticos empresariais
10. A Neoware não actua directamente em Portugal.
11. Em 2004 e 2005, a Neoware não registou qualquer volume de negócios no mercado Português.
12. Os volumes de negócios realizados pela Neoware, de 2004 a 2006, a nível Mundial, no EEE e em Portugal, foram os seguintes:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Tabela 2: Volume de Negócios da Neoware (milhões de euros)

	2004	2005	2006
Portugal	-	-	[<2]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. A operação consiste na aquisição pela HP do controlo exclusivo da Neoware, mediante a aquisição da totalidade do respectivo capital social, em conformidade com o contrato denominado “Contrato de Fusão” (doravante “Contrato”), assinado em [...].

14. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada por preencher o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

15. Conforme identificado *supra*, a Neoware desenvolve soluções *thin clients*, incluindo o software e o hardware, assim como os serviços de integração da respectiva tecnologia nos ambientes informáticos empresariais dos seus clientes.

16. Um *thin client* é um computador em rede que se encontra ligado a um servidor remoto, contendo localmente apenas as componentes de software estritamente necessárias para iniciar a ligação à rede e um determinado motor de busca. Já as aplicações informáticas, assim como o armazenamento e processamento de dados, encontram-se, no caso dos *thin clients*, alojados no servidor remoto.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

17. Segundo a Notificante, uma solução *thin client* em nada se distingue de um computador pessoal (doravante "PC"), na perspectiva do consumidor, na medida em que ambos apresentam as mesmas funcionalidades e capacidades, assim como idênticas componentes de *hardware* (teclado, monitor, rato e restantes periféricos). Ou seja, acrescenta a Notificante que a única distinção encontra-se ao nível do alojamento das aplicações informáticas, armazenamento e processamento de dados, encontrando-se estas baseadas, num caso, no próprio PC, e, no outro caso, no servidor remoto.
18. Muito embora a notificante considere que, face ao exposto no ponto anterior, os *thin clients* deveriam integrar o mesmo mercado dos PC's, a mesma conclui que não será necessário apresentar uma conclusão definitiva sobre a definição do mercado do produto, uma vez que a operação de concentração em apreciação não levanta quaisquer questões jus-concorrenciais, mesmo à luz de uma delimitação mais estreita do mercado do produto, em que este incluiria apenas os *thin clients* (excluindo os PC's).
19. Considera a AdC que, contrariamente aos PC's, as soluções *thin clients* são utilizadas apenas por grandes clientes empresariais, os quais necessitam de soluções informáticas sofisticadas ao nível do armazenamento e processamento de dados, assim como ao nível de actualização de aplicações informáticas e níveis de segurança, ou em termos de ligações em rede.
20. Refira-se, aliás, que a própria Notificante reconhece que, quando comparados com uma rede de PC's, as soluções *thin clients* são soluções de computação que apresentam custos de manutenção mais reduzidos, menor necessidade de actualização de aplicações, e um elevado nível de segurança, o qual se traduz na redução de custos e aumento de produtividade, questões estas que são particularmente relevantes no caso dos clientes empresariais.
21. Nos termos referidos no ponto anterior, e tendo presente a diferente procura que é dirigida aos fornecedores de soluções *thin clients* e aos fornecedores de PC's, a Autoridade conclui que o mercado do produto relevante, no âmbito do presente procedimento, corresponde ao mercado dos *thin clients*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

22. A notificante considera que a definição exacta do mercado geográfico pode, para efeitos do presente procedimento, ser deixada em aberto, na medida em que, em virtude da reduzida quota de mercado da Adquirente, assim como do vasto número de concorrentes que actuam a

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

nível nacional ou mesmo Europeu, a Operação não terá um impacto significativo na concorrência independentemente do âmbito geográfico do mercado.

23. Relativamente ao âmbito geográfico do mercado, a Autoridade considera que, no presente procedimento, não será necessário apresentar uma conclusão sobre esta questão, uma vez que não seriam distintas as conclusões da análise jus-concorrencial, independentemente da delimitação que se viesse a adoptar (*cf.* ponto 34 *infra*).

V – AVALIAÇÃO JUS CONCORRENCIAL

24. O mercado de soluções *thin clients*, em Portugal, tem uma dimensão de [...], tendo a notificante estimado que este mercado possa representar, em 2009, cerca de [...].

25. Importa, desde já, acrescentar que a Adquirida tem uma presença pouco significativa em Portugal, com um volume de negócios de [...] em 2006 ([Confidencial – informação respeitante a clientes]), não tendo realizado qualquer volume de negócios no território nacional nos dois anos anteriores.

26. Estão presentes no mercado do produto relevante um conjunto diversificado de empresas, entre as quais se destacam, para além das Participantes, a Wyse, a NComputing Co. Ltd., a Igel, a Sun ou a Fujitsu-Siemens, entre outras (*cf.* tabela 3).

27. A tabela seguinte descreve a estrutura de oferta no mercado do produto relevante, no território nacional.

Tabela 3: Quotas (em valor) no mercado dos *thin clients*, no território nacional

	2004	2005	2006
HP	[20-30%]	[20-30%]	[30-40%]
Neoware	--	--	[0-10%]
HP + Neoware	[20-30%]	[20-30%]	[30-40%]
Wyse	[20-30%]	[30-40%]	[0-10%]
NComputing Co. Ltd.	n.d.	n.d.	[10-20%]
DevonIT	n.d.	[0-10%]	[0-10%]
VXL instruments	n.d.	n.d.	n.d.
AthenA	[0-10%]	[0-10%]	n.d.
Igel	n.d.	[0-10%]	[0-10%]
Sun	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
Fujitsu-Siemens	[20-30%]	[20-30%]	[20-30%]

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

28. Muito embora o mercado de *thin clients* apresente, em Portugal, um nível de concentração medido pelo Índice de *Herfindahl-Hirschman*¹ superior a 2000 e um *Delta*² igual a cerca de [>150], o que, segundo a prática da Autoridade e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais³, representam valores já susceptíveis de suscitar eventuais preocupações concorrenciais de natureza horizontal, importa referir um conjunto de factores que, no presente procedimento, levam a Autoridade a concluir pela ausência de criação de uma posição dominante da qual resultem entraves à concorrência, em resultado da operação em apreço.
29. Por um lado, actuam no mercado um conjunto bastante diversificado de empresas, verificando-se uma significativa volatilidade nas quotas individuais de mercado, o que indicia uma efectiva capacidade dos clientes para escolher fornecedores alternativos.
30. Diga-se que alguns dos actuais clientes da Neoware ou da HP, em Portugal, correspondem a clientes recentes, os quais mudaram de fornecedor de soluções *thin clients* nos últimos 3 anos, o que reforça as conclusões da Autoridade relativamente à efectiva capacidade dos clientes para escolher fornecedores alternativos.
31. A conclusão dos pontos 29 e 30 é, ainda, compatível com o facto deste ser um mercado em que, do ponto de vista da procura, os interlocutores dos fornecedores de soluções *thin clients* são, na sua maioria, constituídos por departamentos de tecnologias de informação de grandes empresas⁴, representando clientes relativamente sofisticados nas suas escolhas, o que, associado à existência no mercado de diversos fornecedores alternativos, é susceptível de criar um importante poder negocial da procura.
32. Por outro lado, não parece haver barreiras significativas à entrada e expansão, no mercado de *thin clients* no território nacional, atento o forte crescimento de empresas como a NComputing

¹ O Índice de *Herfindahl-Hirschman* é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, sendo normalmente utilizado, pela Autoridade e pela Comissão, como uma medida do grau de concentração de mercado.

² Por *Delta* entende-se a variação no Índice de *Herfindahl-Hirschman* que resulta da operação de concentração.

³ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

⁴ Os 10 principais clientes da HP, em Portugal, representam [...%] das vendas de *thin clients* daquela empresa em território nacional. Já no caso da Neoware [Confidencial – dados relativos aos clientes da empresa em Portugal].

Co. Ltd., no seu primeiro ano de actuação em Portugal, ou mesmo da DevonIT, após dois anos de actividade em Portugal, ou o facto de se prever um crescimento acentuado do mercado nos próximos dois anos (*cf.* ponto 24).

33. De igual modo, a HP e a Neoware não são os concorrentes mais próximos entre si, na medida em que a especialidade da HP, neste mercado, resulta da oferta de soluções *thin clients* para operar no ambiente operativo do Microsoft Windows, enquanto que a Neoware especializou-se na implementação de soluções *thin clients* para o sistema operativo Linux.

34. Refira-se que as conclusões jus-concorrenciais não seriam distintas caso a análise tivesse por base um âmbito geográfico mais lato do que o território nacional. Ou seja, a quota de mercado conjunta da Adquirida e da Adquirente, a nível do território europeu ou mundial, não é significativamente distinta daquilo que se verifica em Portugal (*cf.* tabelas 4 e 5), o que, associado ao facto da HP e da Neoware não serem os concorrentes mais próximos entre si (*cf.* ponto 33), ou ao número elevado de empresas activas neste mercado e à relativa sofisticação dos compradores de soluções *thin client* (*cf.* ponto 31), permite afirmar que as conclusões jus-concorrenciais não são distintas em função do âmbito geográfico assumido para o mercado relevante.

Tabela 4: Quotas (em valor) no mercado dos *thin clients*, no território europeu

	2004	2005	2006
HP	[20-30%]	[20-30%]	[20-30%]
Neoware	[10-20%]	[10-20%]	n.d.
HP+Neoware	[30-40%]	[30-40%]	--
Wyse	[20-30%]	[20-30%]	[20-30%]
NComputing Co. Ltd.	n.d.	[0-10%]	[0-10%]
DevonIT	n.d.	[0-10%]	[0-10%]
VXL instruments	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
AthenA	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
Igel	[0-10%]	[0-10%]	[10-20%]
Sun	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
Fujitsu-Siemens	[10-20%]	[0-10%]	[0-10%]

Fonte: Notificante.

Tabela 5: Quotas (em valor) no mercado dos *thin clients*, no território mundial

	2004	2005	2006
HP	[10-20%]	[10-20%]	[10-20%]
Neoware	[10-20%]	[10-20%]	[10-20%]
HP+Neoware	[20-30%]	[30-40%]	[30-40%]
Wyse	[30-40%]	[30-40%]	[30-40%]
NComputing Co. Ltd.	n.d.	[0-10%]	[0-10%]
DevonIT	n.d.	[0-10%]	[0-10%]
VXL instruments	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

AthenA	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
Igel	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
Sun	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
Fujitsu-Siemens	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]

Fonte: Notificante.

35. De todo o exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos sobre a concorrência, no mercado do produto relevante dos *thin clients*, no território nacional.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

36. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

37. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante dos *thin clients*, no território nacional.

Lisboa, 19 de Setembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

 Prof. Doutor Abel Mateus
 (Presidente)

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)